REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 293/2019

Dispõe sobre a criação do Programa “TROQUE LIXO RECICLÁVEL” por alimentos não perecíveis, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Salvador/BA, o programa de conscientização ambiental "TROQUE LIXO RECICLÁVEL", que consiste na troca de materiais recicláveis por alimentos não perecíveis, consolidado na forma desta Lei.

§1º Fica o Poder Executivo de Salvador responsável pela promoção e fixação dos Pontos de Recolhimento e Troca de materiais recicláveis, nos quais serão disponibilizados para permuta 3 (três) tipos de cestas de alimentos não perecíveis – pequena, média e grande, entregues conforme acúmulo de pontos, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, respeitados os valores de mercado de cada material reciclado arrecadado.

§2º Para a consecução do “TROQUE LIXO RECICLÁVEL”, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à celebração de convênios, visando ao cadastramento dos beneficiários do programa.

§3º A entrega dos alimentos não perecíveis será sempre efetuada tão logo os participantes do programa somem ao longo do mês a pontuação exigida para cada tipo de cesta, podendo os pontos excedentes serem acumulados para os próximos meses.

Art. 2° São admitidos como materiais recicláveis para a permuta de que trata esta Lei, desde que devidamente limpos e separados:

I – papel:
a) jornais e revistas;
b) folhas em geral;
c) formulários de computador;
d) caixas em geral;
e) aparas (sobra cortada) de papel;

f) fotocópias;
g) envelopes;
h) cartazes em geral;
i) papel de fax.

II – metal:
a) lata de folha de flandres;
b) lata de alumínio;
c) sucatas de reforma em geral.

III – vidros:
a) embalagens;
b) garrafas;
c) copos.

IV – plástico:
a) embalagem de refrigerante;
b) embalagem de material de limpeza;
c) copos;
d) embalagens de margarina;
e) canos e tubos;
f) sacos plásticos em geral;
g) embalagens tipo Tetrapak.

Art. 3° Ficam o Poder Executivo de Salvador, a SEMPRE - Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza e a LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador responsáveis pelo detalhamento técnico e execução desta Lei, bem como por definir o rol de alimentos que serão permutados pelo programa.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes